



**PARECER N°** 1370/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 60800.029468/2010-72  
**INTERESSADO:** TRIP - LINHAS AÉREAS S/A

### **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 066/SACBH/2008      **Lavratura do Auto de Infração:** 19/03/2008

**Crédito de Multa (SIGEC):** 628.222/11-9

**Infração:** voo charter não autorizado

**Enquadramento:** alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 2.1 e 2.3 da IAC 1227

**Data da infração:** 19/03/2008    **Hora:** 12:40h    **Voo:** TIB 9406

**Proponente:** Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

## 1. **RELATÓRIO**

### 1.1. ***Introdução***

Trata-se de recurso interposto por TRIP LINHAS AÉREAS S/A em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.029468/2010-72, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1125588 e 1125592) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 628.222/11-9.

O Auto de Infração nº 066/SACBH/2008, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 19/03/2008, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 02):

Aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às 12:40H, na cidade de Belo Horizonte – Minas Gerais, no Aeroporto de Pampulha, comprovei/constatei a(s) seguinte(s) irregularidades:

A empresa aérea TRIP LINHAS AÉREAS S/A., na data supracitada, operou o voo TIB 9406, no trecho SBVT/SBBH/SBIP; com a aeronave PP-PTI, sendo um voo CHARTER NÃO AUTORIZADO, de acordo com a GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DOMÉSTICAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL.

### 1.2. ***Relatório de Fiscalização***

No 'Relatório de Fiscalização' nº 125/08, de 19/03/2008 (fl. 01), o INSPAC informa que às 12:40H do dia 19/03/2008, a empresa supracitada operou o voo TIB 9406, no trecho SBVT/SBBH/SBIP, com a aeronave de marca PP-PTI, sendo este um voo charter não autorizado, de acordo com a Gerência de Operações Domésticas da ANAC.

### 1.3. ***Defesa do Interessado***

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 19/03/2008 (fl. 02), o Autuado postou/protocolou defesa em 07/04/2008 (fls. 03/08), na qual alega: a) ilegitimidade da autuante, b) cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, alega que não tem como se manifestar, sem ter a informações de qual a norma foi infringida. Acrescenta ter sido autuada pelo mesmo motivo. Por fim, solicita nulidade do auto de infração, extinção do presente processo e arquivamento do auto de infração.

### 1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 28/01/2011, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – fls. 09/11.

Foi emitida Notificação da Decisão em 27/07/2011 (fl. 12).

Em atendimento ao Despacho nº 1765/2011/GFIS/SRE/ANAC, à fl. 16, foi emitida nova Notificação da Decisão em 13/10/2011 (fl. 17).

### 1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 19/10/2011 (fl. 29), o Interessado extraiu cópia do processo em 27/10/2011 (fls. 18/19) e postou/protocolou recurso em 31/10/2011 (fls. 30/34), por meio do qual solicita a extinção do processo administrativo.

Em suas razões, alega: a) descumprimento no disposto no art. 8º da Resolução nº 13; b) incompetência do autuante; c) incompetência e ilegalidade da decisão; d) ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa. Por fim, requer arquivamento do auto de infração e extinção do processo administrativo.

Tempestividade do recurso certificada em 21/11/2011 – fl. 35.

### 1.6. ***Diligência***

Em 12/08/2014, foi realizada diligência por e-mail à Superintendência de Gestão de Pessoas – SGP, sendo o processo convertido em diligência da 286ª Sessão de Julgamento da extinta Junta Recursal, atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) na data de 14/08/2014 (fls. 36/38).

Em 18/09/2014 (fls. 39 e 40), a extinta Junta Recursal converteu o processo em diligência e determinou seu encaminhamento ao Superintendência de Gestão de Pessoas – SGP, para fornecimento das informações solicitadas pela então relatora.

Em Despacho nº 110/2014/JR/ANAC, de 25/09/2014 (fl. 42), encaminhou-se o processo à SGP, para que sejam prestadas as informações solicitadas.

Em Nota Técnica nº 533/2014/GAPE/SGP, de 17/11/2014 (fl. 47), a Superintendência de Gestão de Pessoas apresenta resposta à diligência solicitada por esta Relatora e anexa aos autos as cópias das credenciais de Sérgio Alessandro Pessoa (fls. 43 a 46).

Em Despacho, de 24/11/2014 (fl. 48), o processo foi encaminhando ao setor de distribuição.

Consta Despacho de correção da numeração de folhas – fl. 49.

Em 09/04/2015, esta extinta Junta Recursal converteu o processo em diligência ao setor competente (Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado – SRE) para esclarecimentos adicionais quanto à competência do autuante (fls. 50 a 52).

Em Despacho nº 120/2015/JR/ANAC, de 20/04/2015, o expediente foi encaminhado à Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado – SRE.

Emitida a Nota Técnica nº 1/2015/GTAA/SRE pela Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração da SRE em 17/06/2015 (fls. 55 a 58).

Em 23/10/2015, o Superintendente de Acompanhamento de Serviços Aéreos emite o Despacho nº 151/2015/SAS, de 23/10/2015 – fl. 59.

Consta nos autos Despacho da Secretaria, de 23/03/2016 (fl. 60), sendo o processo entregue à relatoria para apreciação e proposição de voto em 28/03/2016.

Às fls. 61 e 62, consta a consulta ao processo registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD/ANAC.

### 1.7. *Consulta à Procuradoria*

Na 375ª Sessão de Julgamento da extinta Junta Recursal, realizada em 07/04/2016, foi decidido, por unanimidade, retornar à Secretaria para encaminhamento do presente processo à Procuradoria Federal junto à ANAC para análise quanto ao prosseguimento do feito diante da questão apresentada quanto à competência do autuante e prescrição da pretensão punitiva –fls. 63/65v.

Emitida a Nota Técnica nº 141/2016/JR-RJ/GAB-RJ em 27/06/2016 (fls. 67/70), sendo o processo encaminhado à Procuradoria junto à ANAC.

Em Despacho nº 00335/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, de 31/08/2016 (fl. 71), emitido pela Procuradoria Federal junto a ANAC, o processo retornou para a extinta Junta Recursal para decisão, conforme Despacho nº 00540/2016/PG/PGANAC/PGF/AGU, de 01/09/2016 (fl. 73).

### 1.8. *Outros Atos Processuais e Documentos*

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 05/10/2017 (SEI nº 1129330).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 01/06/2018 (SEI nº 1876566), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 04/07/2018.

Em 04/07/2018, foram juntadas as cópias dos seguintes documentos presentes no processo administrativo nº 60830.010502/2008-63, originado do AI nº 060/SACVT-2/2008: (i) Consulta realizada em 04/07/2018 ao histórico de voos TIB 9406 de março 2008 na base de dados Voo Regular Ativo – VRA (SEI nº 1985007); (ii) MSG 210/SSNR/08, de 14/03/2008 (SEI nº 1984949); e (iii) Parecer nº 48/2013/GOPE/SAS/ANAC, de 15/06/2016 (fls. 88/89).

É o relatório.

## 2. **PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 19/03/2008 (fl. 02), tendo apresentado sua Defesa em 07/04/2008 (fls. 03/08). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 19/10/2011 (fl. 29), apresentando o seu tempestivo Recurso em postou/protocolou recurso em 31/10/2011 (fls. 30/34), conforme Despacho de fl. 35.

Verifica-se nos autos que o Interessado alega incompetência do agente autuante, sendo a validade da credencial do INSPAC objeto de diligência, conforme fls. 36/59 dos autos. Ao retornar o processo à Relatoria, o presente processo foi remetido à Procuradoria.

Em resposta, por meio de Despacho nº 00335/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, de 31/08/2016 (fl. 71),

a Procuradoria não se manifesta quanto à questão, sendo o processo retornado à atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância e remetido a esta proponente para análise em 04/07/2018.

## 2.1. *Decisão do Processo nº 60830.010502/2008-63*

Contudo, importante ressaltar que, após realização de consulta à Procuradoria, a extinta Junta Recursal decidiu um outro processo administrativo nº 60830.010502/2008-63, originado do AI nº 060/SACVT-2/2008, crédito de multa nº 635.835/13-7.

Vale ressaltar que o referido processo guarda semelhança com o presente processo ora em análise, pois trata de suposta infração envolvendo operações dos voos **TIB 9406** e 9407, em 07/04/2008, em desacordo com as especificações da ANAC (IAC 1227 de 01 de agosto de 2001, capítulo 2, item 2.1).

No processo administrativo nº 60830.010502/2008-63, a empresa interessada TRIP LINHAS AÉREAS S/A alega estar autorizada por esta Agência, tendo operado o voo TIB 9406 e 9407 com prévia autorização da Superintendência de Serviços Aéreos – SSA/ANAC, por meio da Gerência Geral de Operações de Serviços Aéreos, conforme autorização expedida pelo MSG nº 210/SSNR/08 (SEI nº 1984949), e que tal autorização permitiu a operação do voo charter de empresa, referente aos voos TIB 9406 e 9407, até a entrada em vigor do HOTRAN TIB-153-000.

Após diligência da extinta Junta Recursal no referido processo, a Gerência de Operações de Serviços Aéreos – GOPE/SAS emitiu o Parecer nº 48/2013/GOPE/SAS/ANAC, de 15/06/2016 (SEI nº 1984962), que assim se manifesta, em síntese:

Parecer nº 48/2013/GOPE/SAS/ANAC

3. Analisando o banco de dados do HOTRAN para o período do Auto de Infração, verificamos que o HOTRAN entrou em vigor na data de 14/04/2008, com o voo TIB5406 na rota SBBH-SBIP-SBVT e o voo TIB5407 na rota SBVT-SBIP-SBBH (anexo 01). A Gerência de Operações de Serviços Aéreos – GOPE/SAS não possui o processo com a solicitação da empresa aérea TRIP que resultou na autorização expedida por meio da MSG nº 210/SSNR/08 de 14/03/2008. Mas examinando o documento, constatamos que ele não estabelece datas, mas dias da semana de operação que são os mesmos do HOTRAN que estaria vinculada (...). Esta autorização (MSG nº 210/SSNR/08 de 14/03/2008) dá a entender que fica, a partir de 14 de março de 2008 até a aprovação do HOTRAN, autorizada a TRIP a operar de segunda à sexta-feira.

4. Dessa maneira, de 14/03/2008 a 13/04/2008, entende-se que havia autorização para a operação. (...)

5. À época, não existia instrumento de divulgação de voos não regulares aprovados, fato que possivelmente induziu o INSPAC a fazer juízo da infração materializado no auto. Desde junho de 2008, as autorizações são para datas de realização dos voos, e não frequências condicionadas.

(...)

Diante das informações contidas em resposta à diligência no processo nº 60830.010502/2008-63, em 08/08/2016, a extinta Junta Recursal entendeu que não se vislumbrava infração ao normativo no Auto de Infração nº 060/SACVT-2/2008 e decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, cancelando a multa aplicada em decisão de primeira instância administrativa e arquivando o processo.

## 2.2. *Considerações Finais*

Quanto ao presente processo, imputa-se ao Autuado por ter operado o voo **TIB 9406**, em **19/03/2008**, sendo um voo charter não autorizado.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Neste sentido, a análise da IAC 1224, de 30 de abril de 2000, torna claro o descumprimento de normas específicas da aviação civil, visto que em seu item 4.2 e 4.10, estabelece que:

IAC 1224

4.2 – As empresas deverão comunicar ao Subdepartamento de Planejamento (SPL), as alterações ou inclusões de voos previstos no título anterior, através do Boletim de Alteração de Voo (BAV), nas condições estabelecidas em NOSER específica.

(...)

4.10 – As solicitações para realização de voos CHARTER deverão obedecer a regulamentação específica, tendo em vistas as características dos serviços.”

Ainda a IAC 1227, de 01 de agosto de 2001, que regulamenta as solicitações para realização de voo charter prevê:

IAC 1227

2.1 A solicitação de voo charter doméstico de passageiros será feita ao Departamento de Aviação Civil, através do formulário MODELO 101, por empresas de transporte aéreo regular e não regular, e entregue no protocolo do Subdepartamento de Planejamento com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis e máxima de 30(trinta) dias úteis da data de realização do voo ou do início da série de voos pretendidos, contendo a programação dos voos previstos, conforme o modelo do ANEXO 1. Junto com este formulário, deverá informar a saída e chegada nos aeroportos controlados pelo sistema de “slots”, conforme o modelo do ANEXO 2. A solicitação poderá ser enviada via FAX ou E-MAIL para agilizar a análise e aprovação, porém não dispensa a apresentação da documentação original nos prazos previstos (...)

3.1 O não cumprimento das condições estabelecidas nesta IAC será considerado como infração à regulamentação em vigor e, como tal, passível das sanções previstas na legislação aeronáutica.”

Em consulta ao histórico de voos, na base de dados Voo Regular Ativo – VRA, endereço da página da ANAC <https://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/historico-de-voos>, verifica-se que o voo **TIB 9406**, realizado no dia **19/03/2008**, apresentava o dígito identificador “2” (voo extra sem HOTRAN), e a **justificativa “HA” (autorizada)** (SEI nº 1985007).

Ainda, conforme exposto no Parecer nº 48/2013/GOPE/SAS/ANAC (SEI nº 1984962), o setor técnico competente – Gerência de Operações de Serviços Aéreos – GOPE/SAS – informa que havia **autorização para a TRIP operar o voo TIB 9406, de 14/03/2008 a 13/04/2008, de segunda à sexta**. Importante observar que o dia 19/03/2008 foi um dia de semana (quarta-feira).

Assim, diante da informação da base de dados VRA quanto à operação autorizada do voo TIB 9406, de 19/03/2008 e da manifestação da área técnica no processo administrativo nº 60830.010502/2008-63, no sentido de que a empresa possuía autorização para os voos TIB 9406 e TIB 9407, de 14/03/2008 a 13/04/2008, s.m.j., não se vislumbra infração ao normativo no Auto de Infração nº 066/SACBH/2008.

Quanto a alegação de falta de credencial do INSPAC para a prática do ato (lavratura do Auto de Infração), em que pese a manifestação da apresentada em diligência no presente processo, tal alegação encontra-se prejudicada em decorrência da manifestação da Gerência de Operações daquela Superintendência, cuja conclusão encontra-se acima transcrita, razão pela qual não se vislumbra a necessidade, aqui, de se aprofundar tal questão.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por conceder PROVIMENTO ao recurso, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito nº 628.222/11-9 e arquivando o presente processo.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2018.

#### **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/07/2018, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1984514** e o código CRC **9F17BE75**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1456/2018**

PROCESSO Nº 60800.029468/2010-72  
INTERESSADO: TRIP LINHAS AÉREAS S/A.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2018.

Trata-se de recurso administrativo interposto por TRIP LINHAS AÉREAS S/A contra decisão de primeira instância proferida pela extinta Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado – SRE, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), crédito de multa nº 628.222/11-9, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 066/SACBH/2008 – voo charter não autorizado – e capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 1370/2018/ASJIN – SEI nº 1984514). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conceder PROVIMENTO ao recurso, CANCELANDO a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito nº 628.222/11-9 e arquivando o presente processo.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

**CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA**

SIAPE nº 1467237

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/07/2018, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1984526** e o código CRC **EFBB6D34**.

Referência: Processo nº 60800.029468/2010-72

SEI nº 1984526